

**3JECIVBSB**  
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0727211-52.2020.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: KIM PATROCA KATAGUIRI  
REU: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 de Lei nº 9.099/95.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos imperativos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria fática encontra-se provada por meio documental, desnecessária a colheita de prova em audiência.

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95.

Vencido o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo nulidades a sanar, procedo à análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil.

Em breve síntese, aduz o autor que o requerido fez comentários caluniosos e difamatórios, com graves e injustas ofensas de natureza ética e moral dirigidas a sua pessoa. Sustenta, ainda, que em razão da manifestação ter ocorrido em meio de comunicação em massa, logo ganhou maior repercussão, fato que, no seu entendimento, tornou a situação por ele vivenciada, ainda mais vexatória. Ao fim, pugna pela condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados.

Em contestação (id [75480359](#)), o requerido sustenta que (I) suas manifestações se deram no exercício de sua função parlamentar, (II) que o autor litiga de má-fé no intuito de obter benefícios políticos, (III) sofreu ataques e ofensas por meio das redes sociais, nas quais fora chamado pelo autor de “quadrilheiro”, “covarde”, “mentiroso” e “corrupto”, sendo que tais ofensas ocorreram fora do debate e foi publicada em canal do YouTube de titularidade do autor e por fim, (IV) formula pedido contraposto de condenação do autor ao pagamento de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) a título de danos morais.



No caso dos autos, verifico que a manifestação das partes ocorreu no exercício de seus respectivos mandatos, estando diretamente relacionada a sua função parlamentar exercida por autor e réu, notadamente envolvendo temas divergentes em discussão por ocasião do debate transmitido por veículo de comunicação estranho a relação processual.

A imunidade parlamentar material, prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal, assegura aos membros do parlamento a necessária independência para o desempenho de suas funções, tornando-os invioláveis por suas opiniões, palavras e votos mesmo quando proferidas fora do espaço do Congresso Nacional, desde que, decorrentes da atividade política desempenhada pelo parlamentar.

É fato que a imunidade parlamentar material elide a responsabilidade civil por dano moral nos casos em que as ofensas são proferidas em plenário. Na hipótese dos autos, muito embora as ofensas irrogadas tenham se dado fora do recinto parlamentar, tenho que há conexão dos fatos narrados com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar dos envolvidos.

Trata-se, portanto, de corolário indeclinável do Estado Democrático de Direito, afastando não apenas as infrações de ordem penal como também o ilícito civil, inviabilizando a pretendida indenização por eventuais danos oriundos da manifestação do pensamento e de sua divulgação.

No caso dos autos, observo o notório antagonismo político entre as partes envolvidas, haja vista que se trata de dois Deputados Federais com entendimentos claramente distintos sobre a matéria submetida ao seu exame, de forma que a suposta ofensa perpetrada guarda relação com a atividade parlamentar.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor e do réu, não se justificando a pretendida reparação a título de dano moral.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 23 de janeiro de 2021

